



## CLIENTES PRIVADOS

# REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

*Foi criado o regime jurídico do Maior Acompanhado, revogando os institutos da interdição e da inabilitação, tentando reduzir consideravelmente a estigmatização associada aos mesmos.*

Foi publicada, no passado dia 14 de agosto, a Lei n.º 49/2018, que cria o regime jurídico do Maior Acompanhado, revogando os institutos da interdição e da inabilitação, e tentando reduzir consideravelmente a estigmatização associada aos mesmos. A nova lei trouxe também numerosas alterações em outras matérias relacionadas, nomeadamente, no âmbito da união de facto, da procriação medicamente assistida, da saúde mental.

O regime do acompanhamento tem como objetivo garantir o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício dos seus direitos bem como a observância dos deveres do sujeito maior de idade, concentrando-se na pessoa, e não especialmente no património.

Este regime limita-se ao mínimo necessário para que a autodeterminação e capacidades do beneficiário possam, dentro dos circunstancialismos, ser asseguradas; aliás, não haverá lugar a acompanhamento se os deveres de assistência e cooperação bastarem para a proteção da pessoa.

### QUEM DEVE SER ACOMPANHADO

A pessoa maior, impossibilitada, seja por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer os seus direitos, de forma plena pessoal e consciente ou cumprir os seus deveres, é beneficiária deste novo regime jurídico

### QUEM PODE REQUERER O ACOMPANHAMENTO

É o tribunal quem decide o acompanhamento, o qual deve ser requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível, ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público. A autorização do beneficiário pode ser suprida pelo tribunal.

O acompanhamento pode ser requerido dentro do ano anterior à maioridade do beneficiário, para que possa produzir efeitos a partir desta, ou a todo o tempo, na maioridade. No caso de ser requerido na menoridade, as responsabilidades parentais ou a tutela manter-se-ão até haver decisão transitada em julgado sobre o acompanhamento.

*O acompanhamento pode ser requerido dentro do ano anterior à maioridade do beneficiário, para que possa produzir efeitos a partir desta, ou a todo o tempo, na maioridade.*

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

AGOSTO 2018

#### QUEM DEVE SER O ACOMPANHANTE

A designação do acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é feita judicialmente, sendo escolhido pelo acompanhado ou pelo representante legal deste.

Na falta de escolha, o acompanhamento é atribuído à pessoa que melhor proteja o interesse do beneficiário, sendo determinada a seguinte ordem de preferência, apesar de não taxativa: cônjuge não separado judicialmente ou de facto; unido de facto; qualquer dos progenitores; pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais; filhos maiores; pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado; mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação ou outra pessoa idónea.

Por regra, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes não se podem escusar ou ser exonerados e a lei prevê que pode ser designado mais do que um acompanhante em simultâneo, com diferentes funções.

O acompanhante tem o dever de se abster de agir em situação de conflito de interesses com o acompanhado.

#### DO ÂMBITO DO ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento deve limitar-se ao mínimo indispensável. Porém, em função de cada caso e independentemente do pedido, pode o tribunal atribuir ao acompanhante as funções associadas aos seguintes regimes: o exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir; a representação geral ou representação especial com indicação expressa das categorias de atos para que seja necessária; a administração total ou parcial de bens; a autorização prévia para a prática de determinados atos ou categoria de atos e intervenções de outro tipo, que estejam devidamente explicitadas.

O acompanhante tem de assegurar o bem-estar e a reabilitação do acompanhado, mantendo de forma permanente o contacto com ele. As visitas devem ter, no mínimo, uma periodicidade mensal ou outra considerada apropriada pelo tribunal.

O processo de acompanhamento tem natureza urgente e aplica-se-lhe as regras da jurisdição voluntária, com as necessárias adaptações.

*O acompanhado pode exercer de forma livre o exercício dos seus direitos pessoais e a celebração de negócios da sua vida corrente, a não ser que haja uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*

#### DOS DIREITOS PESSOAIS E NEGÓCIOS DA VIDA CORRENTE

O acompanhado pode exercer de forma livre o exercício dos seus direitos pessoais e a celebração de negócios da sua vida corrente, excepto se existir uma disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário. São considerados direitos pessoais, designadamente, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfiar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou adotados, de escolher profissão, de se descolar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência e de estabelecer relações com quem entender e de testar.

O internamento do maior acompanhado fica dependente de autorização judicial. Em caso de urgência, pode o internamento ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, ficando sujeito à ratificação do juiz.

Ao acompanhado, no caso de a sentença dispor nesse sentido, encontra-se vedada a outorga de testamento. É-lhe ainda vedado o direito de recorrer a técnicas de procriação medicamente assistida.

#### DA CESSAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento cessa, ou é alterado, mediante decisão judicial que reconheça a cessação ou a alteração das causas que o fundamentaram, podendo os efeitos da decisão retroagir à data em que se verificou a cessação ou modificação em causa.

#### RETRIBUIÇÃO DO ACOMPANHANTE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O acompanhamento é gratuito, sem prejuízo da alocação de possíveis despesas, consoante a condição do acompanhado e do acompanhante. O acompanhante tem de prestar contas ao acompanhado e ao tribunal, quando cesse a sua função, ou na sua pendência, se assim for judicialmente determinado.

#### DA REMOÇÃO E EXONERAÇÃO DO ACOMPANHANTE

A remoção e a exoneração do acompanhante seguem o regime da remoção ou exoneração do tutor. Assim, pode ser removido o acompanhante que incumprir os deveres próprios do cargo ou que revele inaptidão para o seu exercício.



FUNDAÇÃO  
**PLMJ**

LUÍS COQUENÃO  
Estudo de Tinta II, 2000

Óleo s/tela  
70 x 50 cm

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

#### DA PUBLICIDADE

A publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento é restringida ao estritamente necessário para defender os interesses do acompanhado e de terceiros, sendo decidida pelo tribunal, considerando as circunstâncias do caso concreto. A publicidade pode variar, consoante estejamos no início, no decurso ou perante decisão final do processo.

*Os atos praticados que não estejam em consonância com as medidas de acompanhamento são anuláveis, desde que haja decisão final nesse sentido e os atos sejam prejudiciais ao acompanhado.*

#### DOS ATOS DO ACOMPANHADO

Os atos praticados que não estejam em consonância com as medidas de acompanhamento são anuláveis, quando posteriores ao registo do acompanhamento, ou depois de anunciado o início do processo desde que haja decisão final nesse sentido e os atos sejam prejudiciais ao acompanhado.

#### DA REVISÃO PERIÓDICA

O tribunal deve rever as medidas de acompanhamento acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos.

#### DO MANDATO COM VISTA A ACOMPANHAMENTO

Prevenindo uma possível e futura necessidade de acompanhamento, o maior pode celebrar um mandato que tem como fim a gestão dos seus interesses. Este mandato pode ser celebrado com ou sem poderes de representação e segue o regime geral e especifica os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições de exercício. O mandato é livremente revogável pelo mandante.

Quando decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita todo o mandato ou parte deste, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante.

Todavia, o tribunal pode fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante fosse a de o revogar.

#### DOS CASOS DA CADUCIDADE DO MANDATO

Se houver mandato e tiver sido conferido igualmente no interesse do mandatário ou, então, de terceiro, a morte do mandante ou a sentença de acompanhamento não determina a caducidade do mandato.

#### DO ACOMPANHANHANTE E ADMINISTRADOR LEGAL DE BENS

A disposição feita pelo maior acompanhado a favor do seu acompanhante ou administrador legal de bens é nula. Já assim não será quando a disposição beneficie o acompanhante ou o administrador legal de bens e sejam estes descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau, cônjuge do testador ou unido de facto do acompanhado maior, sendo esta válida.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Marta Costa** ([marta.costa@plmj.pt](mailto:marta.costa@plmj.pt)).

Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente  
Chambers European Awards 2018

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
Who's Who Legal 2017-2015, 2011-2006  
The Lawyer European Awards 2015, 2012  
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2017-2011